



## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### REPRESENTAÇÃO N.º 32, DE 2014 (Processo n.º 16, de 2014)

**Representantes:** Partido Socialismo e  
Liberdade - PSOL

**Representado:** Deputado RODRIGO  
BETHLEM FERNANDES

**Relator:** Deputado PAULO FREIRE

#### I - RELATÓRIO

Em análise, o processo disciplinar nº 16, de 2014, instaurado em 2 de setembro de 2014 e que teve origem na Representação nº 32/2014 do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Preliminarmente, o Representante defende o cabimento da Representação, apesar de os fatos que ensejaram a sua propositura terem ocorrido enquanto o Deputado Rodrigo Bethlem Fernandes estava licenciado do seu mandato na Câmara dos Deputados para ocupar cargo de Secretário do Município do Rio de Janeiro, e aponta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Representação tem como base denúncias feitas na mídia nacional, a partir do dia 25 de julho de 2014, que divulgou conversas telefônicas mantidas entre o Representado e sua ex-esposa, Vanessa Felipe, que comprovariam a existência de “um balcão de negócios” instalado pelo



Deputado, bem como de conta secreta na Suíça, não declarada à Receita Federal.

Essa conduta, segundo o Representante, viola o art. 4º, inciso II e V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que considera como procedimento incompatível com o decoro parlamentar e punível com a perda do mandato perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas e omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de "Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física".

Uma vez Instaurado o processo e sorteada esta Relatoria, fui nomeado Relator da Representação nº 32, de 2014 perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Cumprе informar que no dia 16 de outubro de 2014 foi enviado ao meu gabinete ofício do Deputado Rodrigo Bethlem em que encaminha para ciência e análise os seguintes documentos:

- 1) declaração da senhora Vanessa Felipe;
- 2) documento do 13º Ofício de Notas do Rio de Janeiro;
- 3) documento do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro;
- 4) laudo pericial acerca da gravação.

Neste momento, cumpre que me manifeste preliminarmente quanto a eventual inépcia e/ou falta de justa causa, nos termos do inciso II, § 4º do art. 14 do novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Antigo



## I – VOTO DO RELATOR

O escopo do parecer preliminar é definir se a representação é apta, assim como se há justa causa para o prosseguimento do feito. Não cabe, nesta oportunidade, o exame dos documentos encaminhados pelo Representado ao gabinete deste Relator.

Os parâmetros para a análise da inépcia foram definidos no § 1º do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que “regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.”

O referido dispositivo determina:

Art. 1º .....

§ 1º A representação será considerada inepta quando:

I – o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II – o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III – não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.”

No que diz respeito à justa causa, os únicos aspectos que poderiam justificar o não prosseguimento do feito seria o reconhecimento, de pronto, antes mesmo de qualquer exame do conjunto probatório, da evidência da atipicidade do fato, da ausência de indícios que fundamentaram a acusação ou, ainda, da extinção da punibilidade.

A representação esclarece que “a mídia nacional divulgou, a partir do dia 25 de julho de 2014, gravações de conversas mantidas entre o Representado e sua ex-esposa, Vanessa Felipe, que, segundo a Revista VEJA, ‘são contundentes e não deixam dúvidas sobre o balcão de negócios instalado pelo deputado’.”



Em seguida, aduz “nas mais de duas horas de diálogo, que ocorreu em 2011, época em que o Representado já era Deputado Federal da atual legislatura e estava licenciado para exercício de funções de Secretário da prefeitura do Rio de Janeiro, o Representado afirma que ‘eu tenho uma receita em torno de 100 mil reais por mês’, e que o convênio firmado com uma ONG para o cadastro Único renderia para ele ‘em torno de uns 65, 70.000’.”

De outra parte, acrescenta: “além da percepção de vantagens indevidas, cujas provas encontram-se em áudio, em outro trecho do diálogo, destacado no mesmo site da revista Época, o Representado assume possuir conta secreta na Suíça.”

Nesse sentido, ao proceder à análise preliminar da presente representação, constatamos que:

1) os fatos narrados (percepção de vantagem indevida e prestação de informação falsa à Câmara dos Deputados) constituem evidente falta de decoro parlamentar;

2) o Representado é detentor de mandato de deputado federal, ainda que estivesse licenciado por ocasião da prática dos fatos a ele imputados;

3) há inúmeras reportagens e gravações que, ao menos em tese, relacionam o Representado aos fatos narrados; e

4) não há evidência da atipicidade do fato, da ausência de indícios e de extinção da punibilidade, que possam caracterizar a justa causa.

Assim, deve ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do já citado inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

  
Deputado Paulo Freire  
Relator